



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
RTOrd 0001126-85.2016.5.12.0060
RECLAMANTE: SIND.VIG.EMP.SEG.VIG.PRES.SERV
CON.TRA.VAL.LAGES
RECLAMADO: SIND DAS EMPR DE SEG PRIVADA DO EST SC,
ORSEGUPS - ORGANIZACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA
PRINCESA DA SERRA LTDA

DECISÃO

Postula o sindicato autor a tutela provisória de mérito, no intuito de determinar que a Ré ORSEGUPS e todas as demais Empresas de Segurança e Vigilância, por intermédio do Sindicato Patronal, que tenham operações em Lages e Região, compreendida a base territorial do Sindicato Autor, fiquem imediatamente proibidas de contratar novos controladores de acesso até o deslinde do Inquérito Civil de número 000397.2016.12.000/0, bem como da presente demanda, a fim de garantir os postos de trabalho dos vigilantes e porteiros, com o fim de impedir a minimização das condições básicas de trabalho contidas na Legislação de Regência e CCT 2016/2017.

A tutela provisória pleiteada funda-se na urgência, de natureza antecipada.

Para deferimento da tutela provisória de urgência, inicialmente, requer-se a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", capaz de em sede de cognição sumária, convencer o Juízo das alegações. Concomitantemente necessário é o requisito da urgência propriamente dito, que requer o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC/2015). Ademais, há que se observar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisito previsto no § 3º do art. 300 do mesmo código.

Compulsando os autos verifico que os elementos de prova contidos no caderno processual são suficientes e bastante contundentes para a identificação de que a conduta tomada pela parte ré, vem desvirtuando a contratação de porteiros e vigilantes, por meio da contratação de *controladores de acesso*, cujas atividades constantes em cada CBO, são totalmente distintas e de certa forma incompatíveis.

A Notícia de Fato n. 000397.2016.12.000/0 apresentada junto ao Ministério Público do Trabalho (ID Num. 996aa9c) trata-se de prova material apta a cumprir o requisito da probabilidade do direito, devendo-se, pois, privilegiar a função social da empresa e o interesse coletivo, em face do interesse individual das empresas de diminuição de custos, até prova em sentido contrário.

Quanto ao segundo requisito, o fato de haver probabilidade de demissão em massa, causando desemprego, bem como reconstrução por salário inferior ao recebido, para o exercício do mesmo feixe de atividades, porém, com nomes distintos, em verdadeira afronta aos primados da irredutibilidade salarial alçados ao patamar Constitucional (art. 7º, VI), caracteriza o dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, não há falar em perigo de irreversibilidade da medida antecipada, porquanto os postos de trabalho permanecem existentes, e a medida poderá ser revertida, a qualquer tempo.

Deste modo, considerando que os requisitos para concessão de pedido liminar em sede de tutela provisória de urgência devem ser concomitantes (art. 300 do CPC/2015), estando todos eles presentes, impõe-se o deferimento da medida.

Pelo que, **DEFIRO** a tutela provisória de mérito e **DETERMINO** que a parte ré, ORSEGUPS e todas as demais Empresas de Segurança e Vigilância, estas últimas por meio do Sindicato Patronal, na base territorial do sindicato autor, se abstenham de contratar novos controladores de acesso até o deslinde da Notícia de Fato n. 000397.2016.12.000/0 e/ou Inquérito Civil ou ACP a ser ajuizada, bem como até a decisão final da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por cada contrato firmado e empresa violadora.

Intime-se o sindicato autor.

Cite-se a parte requerida, por oficial de justiça, dando ciência desta decisão.

Aguarde-se a audiência marcada para o dia 20.10.2016, às 13h40min.

LAGES, 23 de Setembro de 2016

ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN]



1609221525114640000010065394

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>